



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.003488/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.019 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente DISSENHA SA INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ÁREAS DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de área de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

JURISPRUDÊNCIA ARGÜIDA

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para reduzir o VTN para R\$ 679,00/ha.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/01/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2003	Declarado, fl. 243	Retificação de ofício, fl. 243	Acórdão DRJ
Área de Utilização Limitada	0,0 ha	900,0 ha	900,0 ha
Área Exploração Extrativa	2.430,0 ha	98,8 ha	98,8 ha
Valor da Terra Nua	R\$ 100.000,00	R\$ 3.330.000,00	R\$ 3.330.000,00

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 289 a 298:

Trata o presente processo de Auto de Infração, mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2003, no valor total de R\$ 513.861,55, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 0.971.442-1, localizado no município de Matos Costa - SC.

No Relatório e Termo de Encerramento (f. 234/243), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente do aumento da glosa parcial da área declarada como de exploração extrativa, por não haver sido comprovado o cumprimento do cronograma do plano de manejo. Houve, ainda, alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f. 245/254. Solicita que seja declarada a nulidade do lançamento. Alega, em síntese, que houve equívoco no preenchimento da DITR. O erro, segundo a impugnante, consistiu na inserção, na área utilizada da DITR, de 2.430 ha que deveriam ser declaradas como isenta, por ser área gravada como de utilização limitada, averbada a título de plano de manejo florestal sustentado. Argumenta que a área não pode ser considerada como tributável, por ser área de reserva legal. Com relação ao valor da terra nua, afirma que o valor não condiz com a realidade da região. Solicita que seja acatado o Laudo Técnico de Avaliação apresentado.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que o Laudo Técnico apresentado foi insuficiente para retificar o valor lançado

do VTN com base no Sipt e em relação a área de exploração extrativa, não houve a prova do cumprimento do Plano de Manejo Sustentado. Ainda, não seria possível considerar nenhuma área de Utilização Limitada pela ausência dos requisitos de averbação na matrícula do imóvel e do ADA, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar especificadamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, considera-se procedente a glosa da área declarada a esse título.

VALOR DA TERRA NUA. O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 302 a 321, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. **Área de Reserva Legal:** Declaração original do DITR 2004 apresentada a Receita Federal não indicou lançamento em “área de utilização limitada”. Ocorre que o Auditor Fiscal não levou em consideração o fato de que efetivamente, a área de 2.432,46 hectares lançada equivocadamente como “exploração extrativa” é “área de utilização limitada”, portanto, **não tributável**. Ao elaborar o Laudo Técnico, verificou-se que efetivamente essa área corresponde a 3.332,4 hectares; enquanto que o Sr. Auditor acatou como área de utilização limitada somente a área de 900,00 hectares, por entender que somente esta área pode ser considerada como de “Reserva Legal”, desconsiderando a área de 2.432,46 hectares também averbada como sendo de “utilização limitada”. A área de **2.432,46 ha**, consta da matrícula **como sendo de utilização limitada é de reserva legal por definição da própria lei**.
- II. **Ato Declaratório Ambiental (ADA):** Não pode ser exigido ou utilizado para fundamentação da decisão do Conselho, isso porque o ADA **não é exigível e não imprescindível para a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR**. Apresentou jurisprudência do TRF 4ª Região e STJ para corroborar com as suas razões relativas a área de utilização limitada e ADA.

III. **Valor da Valor da Terra Nua (VTN):** O Laudo de Avaliação da Terra Nua – VTN foi acompanhado da devida ART, onde demonstra-se claramente que o valor da terra nua utilizada pelo Auditor é totalmente desvirtuada da realidade. O atendimento a ABNT foi demonstrado no Laudo Técnico, tendo sido inclusive indicado inúmeras Corretoras de Imóveis e outras informações que traduzem o real preço (ou valor venal) da área objeto do presente Processo. Não se pode "adotar" um valor extraído do dito "SIPT", uma vez que os valores ali constantes não tem o menor fundamento técnico. Dois imóveis, mesmo que confrontantes, podem ter preços absolutamente diferentes, devido às suas peculiaridades, como por exemplo: existência de plano de manejo sustentado, áreas de preservação permanente, áreas de interesse ecológico, entre outras tantas. Portanto, deve prevalecer o valor da terra nua indicado na DITR 2003, visto que os valores tidos como reais pela Turma julgadora absolutamente alienígenas, tendo em vista os vários fatores e peculiaridades da época.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

No recurso, o recorrente afirma que a existência da referida área de 2.432,46 ha está averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e que a glosa deve ser revista não obstante a ausência do respectivo Ato Declaratório Ambiental (ADA) para esta área.

Verifica-se, portanto, que o que se discute no presente feito não é a existência ou não das referidas áreas, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção, em contraposição à admissibilidade de outros meios de prova capazes de comprovar a existência das áreas de preservação.

Afirmam, ainda, os recorrentes que a apresentação do ADA estaria dispensada em razão do disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto

correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) assim se refere à responsabilidade de fazer prova para concessão da isenção de tributos:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

(...)

Por outro lado, o artigo 147 do mesmo diploma legal previu as situações em que o lançamento seria efetuado sem a necessidade de que a autoridade fiscal obtivesse, pelos seus próprios meios, as informações especificadas no artigo 142.

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No mesmo sentido, o artigo 150 estabeleceu as regras que norteiam o lançamento realizado por homologação.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo ~~obrigado, expressamente a homologa.~~

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Dos artigos acima transcritos, verifica-se que o CTN, visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu as hipóteses em que o sujeito passivo prestaria à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e anteciparia o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o Imposto Territorial Rural.

Foi, sem dúvida, com base nesses preceitos legais que o legislador atribuiu ao contribuinte a responsabilidade prevista nos artigos 8º e 10º da Lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão da isenção.

Com efeito, mais do que o dever geral de colaboração, a isenção de caráter especial, impõe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para fruição do tratamento diferenciado.

Está claro que o parágrafo 7º apenas dispensa a **prévia** apresentação dos documentos definidos em lei, no caso o ADA, como necessários à fruição da isenção do ITR

quanto às áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Contudo, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-lo posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

No que diz respeito à obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do imposto a pagar, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal exigência passou a ter expressa disposição legal.

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

A exigência do ADA para a fruição da benesse da isenção das áreas de Reserva Legal é tema recorrente e pacífico nessa Turma de Julgamento e nestes Autos, não se encontra nenhum ADA para os 2.432,46 ha objeto do lançamento. Assim, a não-apresentação do ADA implica em descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção, de tal forma que o lançamento, nesse item, deve prosperar nos termos em que foi consubstanciado no Auto de Infração.

Registro que julgados administrativos ou judiciais somente tem efeito vinculantes às partes e não vinculam o presente processo, especialmente, pelo fato que estamos diante de análise de provas que são distintas em cada caso.

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Protesta o recorrente que há uma supervalorização do VTN Tributado com base no SIPT. Requer que seja subavaliado essa base de cálculo, conforme Laudo Técnico de avaliação do VTN apresentado às fls. 15 a 44, ART, fl. 47, cuja conclusão, fl. 43, indica:

Assim, o valor obtido de R\$730, 00 (setecentos e trinta reais) por hectare, quando descontados por 1 (quatro) anos seu valor fica reduzido para R\$679,00 (seiscentos e setenta e nove reais) por hectare.

0 valor da terra nua pode ser avaliado para o total da propriedade de 4.500,00 hectares em R\$3.055.500,00 (Três milhões cinqüenta e cinco mil e quinhentos reais) em 28/01/

Do Relatório Fiscal, fl. 242, a autoridade autuante, sem lastro nas informações das Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios, fixou-se, excepcionalmente, no valor de Terras de Campo ou Reflorestamento do município autuado, constante do SIPT., fornecido pelo Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina (ICEPA/SC). Não se encontra nos autos sequer a tela do Sipt e sua composição avaliatória.

Diz assim o Relatório Fiscal:

O VTN/ha declarado pelo contribuinte foi de R\$ 22,22, valor bem abaixo do mínimo admitido de VTN/ha para o município de Matos Costa pelo Sistema de Preços de Terras (SIPT) aprovado pela PORTARIA No. 447 DE 28/03/2002 da SRF, que naquele ano era de R\$ 740,00. Este era o VTN pesquisado para Terras de Campo ou Reflorestamento.

A utilização do valor médio das DITR do SIPT de um mesmo município, tratando todos os imóveis de pequeno, médio e grande porte de forma uniforme, é uma medida precária de arbitramento, pois é cediço que um imóvel de pequeno porte, próximo de estradas ou vias vicinais, com atributos especiais, pode atingir valor de VTN inalcançável para um imóvel de grande porte. Na prática, quando se utiliza essa forma de arbitramento, pede-se qualquer possibilidade de discriminar os imóveis, por porte, por tipo de solo, cultura etc., tratando todos como uma massa uniforme, situação que não permite confrontar o VTN proveniente de um laudo técnico, subscrito por profissional habilitado, voltado para as características individuais do imóvel, como se tem no Laudo Técnico apresentado, com a sua devida ART e fontes de avaliação do VTN.

Com as considerações acima, voto por acatar o VTN indicado no Laudo Técnico, no valor de R\$ 679,00/ha, conforme indicado à fl. 43.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, reduzindo o VTN para R\$ 679,00/ha e mantendo o valor considerado como de utilização limitada.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.